

Decreto n.º 32/99

Acordo, por troca de notas, assinadas em Lisboa em 2 de Dezembro de 1998 e 7 de Janeiro de 1999, entre a República Portuguesa e o Canadá sobre o Acesso a Actividades Remuneradas para Familiares Dependentes de Funcionários Diplomáticos Consulares, Administrativos e Técnicos das Embaixadas, Missões e Postos Consulares Portugueses e Canadianos

Nos termos do alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo, por troca de notas, assinadas em 2 de Dezembro de 1998 e 7 de Janeiro de 1999, entre a República Portuguesa e o Canadá sobre o Acesso a Actividades Remuneradas para Familiares Dependentes de Funcionários Diplomáticos, Consulares, Administrativos e Técnicos das Embaixadas, Missões e Postos Consulares Portugueses e Canadianos, cujas versões autenticadas nas línguas portuguesa, francesa e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Junho de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus melhores cumprimentos à Embaixada do Canadá em Lisboa e, com referência às suas notas 463, de 2 de Outubro de 1997, e 82, de 8 de Outubro de 1998, tem a honra de informar que o Governo Português concorda com a celebração de um acordo relativo ao emprego de familiares dependentes de funcionários diplomáticos e consulares conforme proposto através das notas em epígrafe.

No entanto, e a fim de garantir que o acordo seja válido na ordem jurídica interna, o Ministério dos Negócios Estrangeiros propõe uma alteração no texto, nomeadamente no parágrafo que diz respeito à entrada em vigor do acordo.

Assim, a versão portuguesa do texto seria a seguinte:

«Os Governos de Portugal e do Canadá acordam que, baseando-se no princípio de reciprocidade, familiares dependentes de funcionários de um dos Governos enviados em missão oficial no outro país, como membros de uma missão diplomática ou de um

posto consular, poderão ter autorização para aceitar um emprego no Estado receptor. Nenhuma restrição será imposta ao tipo de emprego que poderá ser aceite. No entanto, em profissões onde são exigidas qualificações específicas, os requerentes deverão preencher esses requisitos. A autorização para aceitar um emprego poderá ser negada nos casos em que, por razões de segurança, só podem ser contratados nacionais do Estado receptor.

No âmbito deste acordo, 'funcionários' significa funcionários diplomáticos ou consulares junto das missões diplomáticas e consulares e os funcionários administrativos, técnicos e pessoal de apoio.

'Dependentes' significa: a) cônjuges; b) filhos dependentes, solteiros de menos de 19 anos, ou de menos de 25 anos quando inscritos, a tempo inteiro, numa instituição de ensino superior; e c) filhos dependentes solteiros quando sofram de deficiências físicas ou mentais.

Previamente à aceitação por um familiar dependente de um emprego no Estado receptor, a embaixada do Estado de origem apresentará um requerimento oficial junto do Serviço de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor. Após ter verificado que o requerente se integra em uma das categorias definidas neste acordo, e depois de conferir os procedimentos internos aplicáveis, o referido Serviço de Protocolo deverá, com a brevidade possível, informar oficialmente a embaixada que o requerente foi autorizado a aceitar o emprego, devendo sujeitar-se aos regulamentos aplicáveis do Estado receptor.

Para os familiares dependentes que obtenham emprego ao abrigo deste acordo e que beneficiam de imunidade de jurisdição no Estado receptor de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou com qualquer outro acordo internacional aplicável, o Estado de origem aceita levantar a imunidade das jurisdições civis e administrativas para todas as questões que possam surgir relativamente a esse emprego.

No caso de um familiar dependente que beneficie de imunidade de jurisdição criminal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas vir a ser acusado de um delito criminal cometido em relação com o seu emprego, o Estado de origem deverá considerar com especial atenção os pedidos escritos que possam vir a ser apresentados pelo Estado receptor para o levantamento da referida imunidade.

Os familiares dependentes que obtenham emprego ao abrigo deste acordo ficarão obrigados ao pagamento do imposto sobre o rendimento e das taxas de segurança social do Estado receptor aplicáveis à remuneração auferida desse emprego.

O presente acordo entrará em vigor na data da última das notas através da qual cada um dos Governos informa o outro, através de canais diplomáticos, que as necessárias formalidades constitucionais

foram concluídas e poderá ser denunciado por qualquer das partes através de uma notificação escrita ao outro Governo que surtirá efeitos ao fim de 90 dias.»

Caso a presente versão mereça a concordância das autoridades canadianas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros iniciará o processo de apresentação do referido acordo em Conselho de Ministros.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada do Canadá os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1998.

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E O CANADÁ SOBRE O ACESSO A ACTIVIDADES
REMUNERADAS PARA FAMILIARES DEPENDENTES DE
FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS, CONSULARES, ADMINISTRATIVOS
E TÉCNICOS DAS EMBAIXADAS, MISSÕES E POSTOS CONSULARES
PORTUGUESES E CANADIANOS.

Os Governos de Portugal e do Canadá acordam que, baseando-se no princípio de reciprocidade, familiares dependentes de funcionários de um dos Governos enviados em missão oficial no outro país, como membros de uma missão diplomática ou de um posto consular, poderão ter autorização para aceitar um emprego no Estado receptor. Nenhuma restrição será imposta ao tipo de emprego que poderá ser aceite. No entanto, em profissões onde são exigidas qualificações específicas, os requerentes deverão preencher esses requisitos. A autorização para aceitar um emprego poderá ser negada nos casos em que, por razões de segurança, só podem ser contratados nacionais do Estado receptor.

No âmbito deste acordo, «funcionários» significa funcionários diplomáticos ou consulares junto das missões diplomáticas e consulares e os funcionários administrativos, técnicos e pessoal de apoio. «Dependentes» significa: a) cônjuges; b) filhos dependentes, solteiros de menos de 19 anos, ou de menos de 25 anos quando inscritos, a tempo inteiro, numa instituição de ensino superior; e c) filhos dependentes solteiros quando sofram de deficiências físicas ou mentais.

Previamente à aceitação por um familiar dependente de um emprego no Estado receptor, a embaixada do Estado de origem apresentará um requerimento oficial junto do Serviço de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor. Após ter verificado que o requerente se integra em uma das categorias definidas neste acordo, e depois de conferir os procedimentos

internos aplicáveis, o referido Serviço de Protocolo deverá, com a brevidade possível, informar oficialmente a embaixada que o requerente foi autorizado a aceitar o emprego, devendo sujeitar-se aos regulamentos aplicáveis do Estado receptor.

Para os familiares dependentes que obtenham emprego ao abrigo deste acordo e que beneficiam de imunidade de jurisdição no Estado receptor de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou com qualquer outro acordo internacional aplicável, o Estado de origem aceita levantar a imunidade das jurisdições civis e administrativas para todas as questões que possam surgir relativamente a esse emprego.

No caso de um familiar dependente que beneficie de imunidade de jurisdição criminal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas vir a ser acusado de um delito criminal cometido em relação com o seu emprego, o Estado de origem deverá considerar com especial atenção os pedidos escritos que possam vir a ser apresentados pelo Estado receptor para o levantamento da referida imunidade.

Os familiares dependentes que obtenham emprego ao abrigo deste acordo ficarão obrigados ao pagamento do imposto sobre o rendimento e das taxas de segurança social do Estado receptor aplicáveis à remuneração auferida desse emprego.

O presente acordo entrará em vigor na data da última das notas através da qual cada um dos Governos informa o outro, através de canais diplomáticos, que as necessárias formalidades constitucionais foram concluídas e poderá ser denunciado por qualquer das partes através de uma notificação escrita ao outro Governo que surtirá efeitos ao fim de 90 dias.